

PARECER

**Termos aditivos (15º e 16º) ao Convênio n. 06/2019. Dispensa de licitação.
Contratação direta.**

Em foco, consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de materiais médicos, medicamentos e insumos para a manutenção da prestação de serviços da Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande/MS (ABCG).

Dessa forma, a questão posto se relaciona aos aspectos jurídicos referentes à contratação direta em **caráter emergencial** tendo em vista a pandemia do Covid-19, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da **Lei nº 8.666/93**, na **Lei 13.979/2020** e no **Decreto Municipal de Campo Grande/MS n. 14.195/2020**.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas taxativamente no art. 24 da Lei n. 8.666/93. Os casos de dispensa envolvem situações em que a **competição é possível**, mas sua realização **pode não ser** para a Administração **conveniente e oportuna**, à luz do interesse público.

Destaca-se para o caso a possibilidade de contratação direta com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93:

IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...], vedada a prorrogação dos respectivos **contratos**;

É fato que se tem o estado de emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do COVID-19 com a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)** pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.



Com isso, foi editada a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). A referida lei também prevê a possibilidade de contratação direta, veja-se:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

O município de Campo Grande/MS, por meio do Decreto Municipal nº 14.195/2020 determinou “situação de emergência e saúde”, estabelecendo medidas para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19). Dentre as medidas estabelecidas está a hipótese de contratação direta, conforme o art. 2º, II, do referido decreto, *in verbis*:

II - nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, devendo ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Dessa forma, além da necessidade da caracterização da situação emergencial com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, as aquisições de materiais médicos, medicamentos e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão também seguir as formalidades do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

O parágrafo único do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

[...] **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à escolha do fornecedor e o preço da contratação, não há elementos nos documentos enviados, constituindo esse pormenor incumbência do Gestor da ABCG avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no preço ofertado pela empresa com o praticado no mercado em geral.

Ressalta-se que os Termos Aditivos (15º e 16º) ao Convênio n. 06/2019 entre o Município de Campo Grande/MS e a ABCG **exige a prestação de contas** da utilização dos recursos repassados, razão para ser cuidadosamente observados os critérios relativos da escola do fornecedor enumerados acima.

Ante o exposto, desde que preenchidos os requisitos, desde que atendidos os requisitos acima elencados, entende-se possível a contratação direta, por restar configurada a hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º, II, do Decreto Municipal nº 14.195/2020, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da setor competente da ABCG.

Esse o nosso parecer,
s.m.j.

Campo Grande, 25 de maio de 2021

Rezende & Pitéri, A.A.
Carmelino A. Rezende
OAB/MS 723